

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 34/2017

Croatá/CE, 12 de Abril de 2017.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 005/2017 de autoria do Poder Legislativo.

Prezado Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 005/2017 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,


THOMAZ LAUREANNO FARIAS DE ARAGÃO
Prefeito Municipal de Croatá - CE

Exmo. Sr.
Mauriene Francisco Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA

Protocolado em 023/2017
as fis 02 do Livro Nº 02
Em 12/04/2017
Antonio Soares

Recib.
12/04/2017
P

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos(as) Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Croatá/Ce,

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 2º do artigo 70 e inciso V do artigo 91 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** o Projeto de Lei n.º 005/2017, de autoria do Poder Legislativo, o qual "*Dispõe sobre adequações no transporte escolar para atendimento as redes Municipal e Estadual de Ensino no Município de Croatá – CE., e dá outras providências*".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora do Projeto em pauta, em pretender realizar adequações quanto ao atendimento dos alunos das redes municipal e estadual do ensino e o transporte dos alunos de ensino superior e ensino técnico profissionalizante, resolvo pelo veto parcial ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício formal quanto a técnica legislativa, ofender os artigos 15 e 16 a Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, e bem assim ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:**

DOS VÍCIOS FORMAIS QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, que o artigo primeiro fere a formalidade da técnica legislativa quando vem explicando a finalidade da lei, explicação esta que deveria constar da justificativa do projeto de lei.

A finalidade dos artigos em toda lei é determinar o objeto contida nesta e não tecer considerações sobre a quem se destina e/ou qual a forma de execução, o que acontece no presente projeto, pois a determinação legal se inicia no primeiro parágrafo do artigo primeiro, havendo assim inversão da forma legal de criação de

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

lei, devendo o presente projeto passar por adequações de natureza técnico-formal disciplinadas na Lei Complementar 95 de 26 de Fevereiro de 1998.

**DA OFENSA AOS ARTIGOS 15 e 16, I, II e § 2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL)**

Da análise do presente projeto, verifica-se que no parágrafo único do artigo terceiro, dispõe que *próximo aos pontos de embarque e desembarque de alunos definidos pelo Poder Público Municipal, deverão estar sinalizados com placas contendo a indicação de "parada obrigatória"*.

No entanto, a execução fática para instalação de placas sinalizadoras com as indicações descritas no referido artigo, implicará notoriamente em gastos para o município, cuja dotação para atendimento da determinação legal não foi objeto de apreciação ou sequer constou do referido projeto de lei, ferindo assim a Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os artigos 15 e 16 da Lei Complementar 101 dispõem o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Assim, da forma que ficou consignado no parágrafo único do artigo terceiro do projeto de lei, ou seja, como seriam feitas as adequações neles descritas, não restaram explícitas as fontes de receita que farão face às despesas criadas para execução da lei em análise, devendo assim a matéria voltar à discussão perante o Poder Legislativo para que sejam feitas as devidas adequações legais.

E ainda, por implicar em aumento de despesas públicas, necessariamente deve o presente projeto, após serem realizadas as devidas adequações legais, ser submetido à análise da comissão de orçamento desta Casa Legislativa, por ser esta responsável por aferir a regularidade da proposição quanto ao impacto financeiro e sua respectiva dotação.

DA OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO

Tendo em vista que o presente projeto de lei contém vícios formais de elaboração, bem assim ofende legislação federal, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal quando do não atendimento aos seus artigos 15 e 16, que tratam do aumento de despesas e a necessária informação quanto à dotação orçamentária para sua execução, logo resta ofendido o interesse público, uma vez que a escorreita aplicação de verbas públicas deve se dar de forma transparente, obedecendo a legislação pátria e princípios constitucionais norteadores da espécie.

Ademais, verifica-se também no presente projeto que a sua autora Vereadora Eunice Magalhães Felinto é ao mesmo tempo membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Croatá, inclusive assinando parecer atestando não existir óbices de natureza legal e constitucional sobre o projeto.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, se verifica no parecer supracitado que a Vereadora Eunice Magalhães Felinto juntamente com os demais membros das comissões além de não observarem os vícios e as ofensas à legislação contidos no projeto, a referida vereadora assinou parecer favorável em projeto de sua própria autoria, o que transparece notório favorecimento a aprovação do projeto.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 05/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, devendo a matéria retornar à discussão desta Casa legislativa.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode simplesmente determinar as adequações propostas no transporte escolar, gerando aumento de despesas ao Município, porquanto resultará em nítido impacto orçamentário ao erário caso venha a ser implementado.

Diante do exposto, em razão de padecer de vícios legais, aliado a contrariedade ao interesse público, decido vetar o Projeto de Lei n.º 05/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ/CE,
Em, 12 de Abril de 2017.



THOMAZ LAUREANNO FARIAS DE ARAGÃO
Prefeito Municipal de Croatá - CE